



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034008-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante FORTUNATO SECURITIZADORA S/A, é agravado EDUARDO RODRIGUES SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não se conheceram em parte do recurso e, no remanescente, deram provimento para confirmar a antecipação de tutela concedida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56079

AGRV.N°: 2034008-95.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAPICUÍBA

AGTE. : FORTUNATO SECURITIZADORA S/A

AGDO. : EDUARDO RODRIGUES SOARES

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Bloqueio de eventuais ativos financeiros do devedor via Sistema SISBAJUD, na modalidade de repetição programada – Indeferimento da “teimosinha” – Pretensão de reforma da decisão, com a inclusão de conta na modalidade salário – Pedido de inclusão da penhora em conta salário não analisada em primeiro grau – Supressão de instância – Penhora on-line que tem indiscutível embasamento legal (arts. 835, I, e 854 do CPC), e visa apenas a satisfazer mais rapidamente o direito do credor, único objetivo do processo executivo – Legalidade da realização de pesquisa via SISBAJUD na modalidade de repetição programada - Recurso não conhecido em parte e provido no remanescente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de execução de título extrajudicial, contra a decisão a fl. 17, que deferiu o bloqueio dos ativos da parte contrária via SISBAJUD, porém, em tentativa única, em vez de reiterada.

Alega o exequente, em síntese, que o uso da *teimosinha* já está consolidado na prática jurídica e foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça buscando auxiliar o cumprimento da lei. Aduz, ainda, o cabimento da inclusão de ordem também para conta modalidade “salário”, tendo em vista que o sistema SISBAJUD não inclui referida conta de forma automática.

O recurso foi recebido com parcial efeito suspensivo ativo, a fim de deferir a tentativa do bloqueio de valores, via SISBAJUD, na modalidade de repetição programada, até o limite do débito executado (fls. 21/22).

É o relatório.

O agravo de instrumento deve ser conhecido em parte, sendo provido na parte remanescente.

De início, consigne-se que somente será conhecido o pleito no concernente à *teimosinha*, sob pena de supressão de instância, uma vez que o magistrado de primeiro grau não se pronunciou acerca da inclusão de conta na modalidade salário, conforme já observado a fl. 22.

Como já salientado por ocasião da apreciação liminar deste agravo, em que se deferiu a antecipação da tutela recursal, inadimplida uma obrigação contratualmente estabelecida entre as partes, o credor, em estrito exercício regular de direito seu, houve por bem se socorrer do Poder Judiciário, por meio do instrumento processualmente previsto para tanto, no caso, a competente ação de execução.

Ademais, não se pode olvidar que o ato judicial de penhora "on-line" de ativos financeiros tem claro embasamento legal, vez que é expressamente previsto nos artigos 835, I, e 854 do CPC, e visa apenas a satisfazer mais rapidamente o direito do credor, único objetivo do processo executivo.

Nesse diapasão, a medida pleiteada está indiscutivelmente amparada pelo disposto no Diploma Processual Civil brasileiro, que, inclusive, impõe, na busca de bens penhoráveis, uma ordem de prioridades, da qual em primeiro lugar está o dinheiro.

De outra parte, o pedido da agravante está fundado na nova modalidade de penhora *on-line* pelo sistema SISBAJUD ("teimosinha"), instituída em abril de 2021 pelo CNJ no Projeto Justiça 4.0, e possibilita a reiteração automática da ordem de bloqueio por um período de até 30 (trinta) dias, ou até ser atingida a totalidade dos valores executados, o que confere maior efetividade à

medida.

Essa modalidade visa a auxiliar não só os credores, mas ao próprio Poder Judiciário, com uma prestação jurisdicional mais célere, alcançando-se, assim, a satisfação da execução com maior brevidade.

Bem assim, o procedimento de bloqueio de valores depositados em contas de qualquer sorte deve seguir o encadeamento de atos e o contraditório diferido, preconizado nos art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, o deferimento do pedido formulado pela agravante, de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do agravado via sistema BACENJUD, na modalidade de repetição programada, até o limite do débito executado, tal como postulado pelo interessado.

Confira-se, sobre o tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU NOVA PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA SISBAJUD NA MODALIDADE DE REITERAÇÃO DENOMINADA TEIMOSINHA – CABIMENTO – A pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada "repetição programada", popularmente conhecida como "teimosinha", é medida reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça e se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2096601-68.2022.8.26.0000; Relator(a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju – 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas de modo automaticamente reiterado pelo SISBAJUD (teimosinha). INADMISSIBILIDADE: Penhora de ativos financeiros por sistema eletrônico que tem previsão legal (art. 854 do CPC). Modalidade reiterada ("teimosinha") que confere maior celeridade e efetividade à execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2061842-78.2022.8.26.0000; Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERE BLOQUEIO ELETRÔNICO DE ATIVOS COM A FUNCIONALIDADE DENOMINADA "TEIMOSINHA" (SISBAJUD). CABIMENTO DA PROVIDÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR. MEDIDA QUE VAI AO ENCONTRO DA PROMESSA DE PRESTAÇÃO EFETIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Repetição programada de ordem do Sisbajud é funcionalidade benfazeja, que incrementa as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, permitindo ao Judiciário desincumbir-se da missão que lhe cometem a Constituição e as leis (TJSP; Agravo de Instrumento 2057680-40.2022.8.26.0000; Relator(a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022).

Diante do exposto, e pelas razões indicadas, não se conhece em parte do recurso e, no remanescente, dá-se provimento para confirmar a antecipação de tutela concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatizando-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, sendo que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator